



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

NOTA INFORMATIVA S.Nº/2017/SAPP-SPPI

Assunto: Renovação das concessões das Usinas Hidrelétricas de Jaguará, São Simão e Miranda no âmbito da Lei nº 12.783/13 (MP 579/2012).

Referências: MP 579/2012, Decreto nº 7.805/12, Lei nº 12.783/2013 e Lei 13.360/2016; Mandados de Segurança – STJ: 20.201/13 e 20.432/13 (UHE Jaguará); 21.465/14 (UHE São Simão); e 23.042/16 (UHE Miranda). Ação Cautelar – STF: 3.980 MC/DF (UHE Jaguará) e Recurso Ordinário nº 34.203/DF/STF (Manifestação PGR).

INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de traçar o contexto da criação da MP 579/12, convertida na Lei nº 12.783/13, bem como, relatar as ações judiciais impetradas pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF) ao não concordar com os termos de renovação (expressos na Lei 12.783/13) das Usinas Hidrelétricas de Jaguará, São Simão e Miranda, por entender que os elementos expressos no contrato de concessão 07/97 lhe davam direito à prorrogação dessas concessões por mais 20 anos.
2. Paralelamente a esse cenário, buscou-se alguns elementos referentes a não renovação do contrato de concessão das Usinas Hidrelétricas de Três Irmãos, Jupia e Ilha Solteira por parte da Companhia Energética de São Paulo – CESP. Nesse caso, como será visto, os acionistas decidiram pela opção “menos gravosa à CESP” de não renovação.
3. Por fim, tem-se uma apresentação dos pleitos mais recentes da CEMIG, referentes ao valor de indenização dos ativos de geração em epígrafe.

ANÁLISE

1. CONTEXTO PRÉ-JUDICIALIZAÇÃO

4. No ano de 2008, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, criou Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos, propor condições e sugerir critérios destinados a subsidiar definições competentes acerca da situação futura das centrais de geração hidrelétricas, das instalações de transmissão (que compõem a rede básica) e das instalações de distribuição amortizadas ou depreciadas.
5. Esse Grupo de Trabalho, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, foi integrado por representantes da Casa Civil da Presidência da República, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Foram convidadas também doze Associações representantes dos agentes



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

setoriais e dos consumidores de energia elétrica para apresentarem suas contribuições sobre o assunto.

6. Em meados de 2012, o Governo Federal permitiu a prorrogação antecipada, por meio da Medida Provisória 579 (MP 579/2012), das concessões de geração e transmissão de energia elétrica que venceriam entre 2015 e 2017. Em troca, **essas concessionárias seriam remuneradas pelos ativos não amortizados e receberiam pela energia gerada/transportada uma tarifa que apenas cobrisse a manutenção e operação das concessões (O&M)**. Nesse caso, ficou a cargo da ANEEL realizar a revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de forma a contemplar os efeitos dessas medidas, sem prejuízo dos reajustes e revisões tarifárias ordinários previstos nos contratos de concessão.

7. Cabe aludir que nova legislação facultou à União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, pelo prazo máximo de trinta anos e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de 20 anos, todas por uma única vez, desde que as atuais concessionárias aceitassem as novas condições específicas relativas à observância do princípio da modicidade tarifária e à garantia da continuidade do suprimento de energia elétrica ao país.

8. O objetivo da MP 579/12 era de reduzir em 20%, em média, as tarifas de energia elétrica ao consumidor. Para isso, além de antecipar a renovação das concessões e consequente revisão das tarifas, a MP 579/12 também alterou o marco legal dos encargos setoriais, reduzindo o total de encargos, extinguindo da cobrança da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC)¹, parte da Reserva Global de Reversão (RGR)² e a transferência direta de recursos da União para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE³.

9. Na prática a redução de 20% das tarifas de energia elétrica estimada pela MP 579/2012 ficou ultrapassada ao fim de 2015. Questões conjunturais – como despacho pleno das usinas térmicas, não realização do leilão A-1 e exposição involuntária das distribuidoras – geraram custos extraordinários que ultrapassaram os ganhos obtidos em 2013.

10. Nesse contexto, em 11 de janeiro de 2013, a MP 579/12 foi convertida na Lei 12.783/13, merecendo destaque inicial, o artigo 1º:

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, **poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente**, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

¹ Tinha a finalidade de ratear os custos relacionados à geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, superiores ao custo médio da energia comercializada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN. A partir do ano de 2013, os dispêndios da CCC passaram a integrar o orçamento anual da CDE.

² Isenção, nesse caso, às distribuidoras de energia elétrica do pagamento da Reserva Geral de Reversão – RGR.

³ CDE possui diversos objetivos, como: promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; conceder descontos tarifários a diversos usuários (Baixa Renda, rural, irrigante, etc.); custear a geração de energia nos sistemas elétricos isolados (CCC); pagar indenizações de concessões; garantir a modicidade tarifária; promover a competitividade do carvão mineral nacional; entre outros.



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

11. Já o art. 12, § 1º e § 2º delegou ao Poder Concedente a **faculdade de antecipar os efeitos das prorrogações em até 60 meses** do advento do termo contratual ou do ato de outorga:

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

2. CONTEXTO JUDICIAL

2.1 HISTÓRICO UHE DE JAGUARA - ÂMBITO STJ

12. A UHE Jaguara teve seu termo contratual em 28/08/2013, tendo a CEMIG impetrado dois Mandados de Segurança contra o Ministro de estado de Minas e Energia. O principal argumento para fundamentar o pleito era o disposto na cláusula quarta do contrato de concessão:

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato têm seu termo final estabelecido nos respectivos atos de outorga, conforme relacionado no Anexo I, **garantida àquelas ainda não prorrogadas nesta data, a extensão de seu prazo**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.074/1995.

13. Merece destaque também a primeira subcláusula do contrato 007/1997:

Primeira Subcláusula – O prazo de concessão de cada central geradora de que trata o caput desta cláusula poderá ser prorrogado, mediante requerimento, por até 20 (vinte) anos, caso a CONCESSIONÁRIA, estando cumprindo adequadamente o presente Contrato, implementar as disposições regulamentares que vierem a ser estabelecidas para o setor elétrico.

2.2 Mandado de Segurança nº 20.201/DF, de 28 maio de 2013

14. Nessa ação, a Cemig alegava que somente que seu pedido de prorrogação era tempestivo, considerando os termos do contrato nº 007/1997, devendo ser analisado pelo Ministro. Neste MS não se requer o direito à prorrogação. Na sequência, o Ministro Relator, Sérgio Kukina, proferiu as seguintes decisões:

- Em 20/6/2013, deferiu o pedido de concessão de medida liminar, para assegurar que a CEMIG permanecesse à frente da concessão da Usina de Jaguara, até o julgamento do mandado de segurança.
- Em 23/8/2013, a União informou a *“perda superveniente do objeto do mandado de segurança”*, ante a apreciação, pela autoridade impetrada (MME), do mérito do requerimento administrativo até então tido por intempestivo. *A princípio, o MME declarou o pedido intempestivo, motivo pelo qual a CEMIG impetrou o referido. Posteriormente, o MME entendeu pela admissibilidade do pedido administrativo, mas,*



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

em seu mérito, julgou-o improcedente, decidindo pela impossibilidade de renovação da concessão da UHE Jaguara)

- Em 29/08/2013, a CEMIG concordou com a perda de objeto e com a consequente extinção dessa ação (Petição nº 286.697/2013).
- O ministro relator deixou claro que a petição da CEMIG se restringia à questão da tempestividade do pedido dirigido de prorrogação ao Ministro de Estado de Minas e Energia

2.3 Mandado de Segurança Nº 20.432, de 27 de agosto de 2013:

15. Neste MS a CEMIG questiona:

- A decisão proferida pelo MME que indeferiu o pedido de renovação/prorrogação da concessão da Usina Hidrelétrica de Jaguara.
- A empresa alegou que o direito de prorrogação do prazo está garantido na cláusula quarta do contrato e que, para exercê-lo, bastava à concessionária apresentar seu requerimento em até seis meses antes do termo final do ajuste, acompanhado dos comprovantes de cumprimento de suas obrigações contratuais e legais – o que a Cemig alegou ter feito.

16. Na sequência teve-se a seguinte decisão:

- Em 30/08/2013, o ministro relator Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu liminar à CEMIG para permanecer na titularidade da concessão da UHE Jaguara até o julgamento do mérito do mandado de segurança sobre o caso. Segundo o ministro
- Em 24/06/2015 a liminar foi revogada pela 1ª Seção do STJ. A turma analisou o mérito de decidiu que:

“O contrato de concessão, modalidade de contrato administrativo, é flexível, estando sujeito a alterações segundo as exigências do serviço público. Trata-se de contrato de adesão, ao qual são inerentes as chamadas cláusulas exorbitantes, decorrentes da supremacia do interesse público. **O Poder Público pode a qualquer tempo impor essas alterações sempre que for conveniente prestação do serviço concedido.** Não há ato jurídico perfeito (no sentido de que sua execução possa ser exigida judicialmente) quando se trata de concessão de serviço público, restando ao concessionário que se julga prejudicado cobrar do poder concedente eventual reparação econômica dos prejuízos e, quem sabe, de eventuais lucros cessantes. **Prevalência da Lei 12.783/2013 sobre o contrato de concessão celebrado pelas partes.**”

17. A CEMIG teve seu pedido de Recurso Ordinário ao STF deferido pelo STJ.

2.4 HISTÓRICO UHE DE JAGUARA - ÂMBITO STF

18. Ao julgar o mérito, a 1ª Seção da corte do STJ negou o pleito de prorrogação da concessão da UHE de Jaguara. Diante disso, a Cemig recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF), buscando dar efeito suspensivo ao recurso. Na ocasião, a empresa sustentou, novamente, que corria o risco de ser obrigada a devolver a sua concessão ou operar a UHE em bases distintas das pactuadas em seu contrato de concessão 007/1997.



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

19. Nesse contexto, após tratativas conciliatórias malsucedidas, em 18 de dezembro de 2015, na Ação Cautelar 3.980 MC/DF, o Ministro Relator Dias Toffoli, manteve a CEMIG na titularidade da concessão da Usina de Jaguara, sob as bases iniciais do Contrato de Concessão 007/97, até deliberação em sentido contrário. *In verbis*, temos:

“Destarte, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, defiro a liminar requerida, para suspender os efeitos do julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem requerida no mandado de segurança nº 20.432/DF, mantendo a CEMIG na titularidade da concessão da Usina de Jaguara, sob as bases iniciais do Contrato de Concessão 007/97, até deliberação em sentido contrário por este juízo”

20. Em 21 de março de 2017, ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão final, retomou os efeitos do acórdão, referente ao mandado de segurança nº 20.432/DF/STJ, o qual negou o direito da CEMIG prorrogar o contrato de concessão 007/1997 da UHE de Jaguara.

21. Nessa decisão o ministro Dias Toffoli proferiu que “Nesse passo, nem mesmo eventual disposição contratual em sentido contrário — o que não vislumbro ocorrer no caso dos autos —, poderia se sobrepor às previsões legislativas”. Nessa decisão salientou o artigo primeiro da Lei 12.783/13:

“Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária”

22. Cabe destacar, que os mandados de segurança impetrados no STJ, pela CEMIG, para UHE de São Simão (MS 21.465/14) e para UHE de Miranda (MS 23.042) se baseiam no mesmo pedido do mandado de segurança para UHE de Jaguara (MS 20.432/12), ou seja, com base nos critérios elencados na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão nº 007/97, verificando-se, portanto, identidade nos pleitos.

2.5 Histórico das UHE de São Simão e Miranda - Âmbito STJ

2.6 Mandado de segurança nº 21.465 – DF, de 16 de dezembro de 2014. (UHE São Simão)

23. A Cemig impetrou mandado de segurança nº 21.465/14, 16 de dezembro de 2014, questionando:

“Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado contra ato do Ministro de Estado das Minas e Energia, pelo qual a Cemig Geração e Transmissão S/A busca que "seja preservado direito líquido e certo de ver apreciado o seu requerimento de prorrogação da concessão da Usina Hidrelétrica de São Simão”, com base nos critérios elencados na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão nº 007/97.”

24. Foi concedida a liminar do pleito pelo Relator tendo como base a liminar deferida no Mandando de Segurança 20.432/13 - JAGUARA .



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

25. O ministro relator Mauro Campbell em 28/03/2017, revogou a liminar tendo decidido:

“A revogação da medida liminar implica no restabelecimento da decisão proferida por este Tribunal Superior nos autos do MS nº 20432/DF (UHE Jaguará), que, por sua vez, denegou a segurança pleiteada. Não há mais qualquer medida judicial apta a obstar qualquer ato a cargo do Governo Federal tendente a proceder a realização de licitação para fins de concessão da UHE de Jaguará.

Tal fato não pode deixar de ser considerado por esta relatoria. Não é crível que UHEs sujeitas a um mesmo contrato de concessão tenham diferentes formas de administração no âmbito do Poder Executivo em razão de medidas judiciais tendentes a examinar atos administrativos que, a princípio, são de sua exclusiva competência, porquanto discricionários.

Ainda que assim não fosse, considerando as razões aduzidas no agravo interno, o periculum in mora inverso se revela de monta muito superior aquele possivelmente experimentado pela recorrida. Não só pelo fato de **as UHEs de São Simão (sub examine) e Miranda, estarem inseridas no Decreto nº 8.893/2016 como empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, tratados como prioridade nacional no setor de energia**, como também pelo fato de a peça orçamentária de 2017 trazer como previsão de receita do **"bônus decorrente de outorga" na ordem de R\$ 10.000.000.000,00** (dez bilhões de reais).

Com essas considerações e levando-se em conta toda a conjuntura econômica vivida pelo país, é tarefa do Poder Judiciário coibir medidas tendentes a obstar/retardar o trabalho desenvolvido pelo Poder Executivo, dentro da esfera de sua exclusiva competência, no intuito de solver a crise fiscal pela qual sofre o Estado Brasileiro.

Por fim, registro que a revogação da medida não implicará imediata interrupção dos serviços prestados pela concessionária **podendo a recorrida manter-se na prestação daqueles até que, caso não reste vencedora em um futuro e possível certame, outra concessionária possa assumi-los.**”

26. Status atual: pendente de análise do mérito pela Seção do STJ

2.7 Mandado de segurança nº 23.042/16 DF, de 21/12/2016 (UHE de Miranda)

27. Em 21/12/2016, a CEMIG requereu por meio de MS a prorrogação do contrato de concessão nº 007/97 da UHE de Miranda e teve o pedido liminar deferido.

28. Em 28/03/2017, ministra relatora do mandando de segurança 23.042/16, Regina Helena Costa, revogou a liminar anteriormente concedida pela presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, e negou a prorrogação do contrato 007/1997, com vencimento em 23/12/16.

29. Em sua decisão, ministra relatora destacou elementos da Ação Cautelar 3.980 (STF), enseja aplicação da orientação da mesma orientação adotada pelo STJ do MS 20.432 (UHE de Jaguará), ou seja, indeferindo o pleito inicial da CEMIG.

30. **Status atual:** pendente de análise do mérito pela Seção do STJ



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

3. Caso da Companhia Energética de São Paulo - CESP

31. A CESP – Companhia Energética de São Paulo é uma sociedade anônima de capital aberto controlada pelo Governo do Estado de São Paulo⁴, com sede na cidade de São Paulo, e tem como atividades principais a produção e a comercialização de energia elétrica.

32. Atualmente, a Companhia opera três usinas hidrelétricas: as usinas hidrelétricas Jaguari e Paraibuna (Rio Paraíba do Sul) e Eng. Sergio Motta (Porto Primavera) (rio Paraná) somam 1.654,6 MW de capacidade instalada.

33. Anteriormente à edição da Lei 12.783/13, compunham também os ativos da CESP as Usinas Hidrelétricas de Jupuí (1.551 MW), UHE Ilha Solteira (3.444 MW) e UHE Três Irmãos (807,5MW).

34. A UHE Três irmãos teve seu leilão (leilão 02/2014)⁵ em 2014 e teve como vencedor o Consórcio Novo Oriente, formado por Furnas, com 49,9%, e o fundo de investimento Constantinopla, com 50,1%. A proposta foi a única a ser apresentada e não teve deságio. Trata-se do primeiro leilão de geração baseado nas regras da Lei 12.783/13.

35. As UHE's de Jupuí e Ilha Solteira foram leiloadas em 2015 (Leilão 12/2015) e compuseram o Lote E, que foi arrematado pela *China Three Gorges*, resultando de R\$ 2,38 bilhões em valores de bonificação pela outorga.

3.1 Decisão CESP pela não renovação

36. Seguindo a recomendação do Conselho de Administração, os acionistas da Cesp, em 03 dezembro de 2012, em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) decidiram pela não renovação das UHE's de Três Irmãos, Jupuí e Ilha Solteira nos moldes prescritos na MP 579/12. A seguir, trecho, da página 5, da da Assembleia Geral Extraordinária, onde os acionistas da CESP decidiram pela não renovação:

Diante dos cenários econômicos apresentados pela companhia, aliados à incerteza decorrente da própria tramitação legislativa da Medida Provisória 579 e do não posicionamento do poder concedente acerca das inconsistências apontadas quanto aos valores de tarifa estabelecidos, que não cobrem sequer os custos de operação e manutenção identificados, bem assim no que diz respeito à significativa diferença verificada entre os valores atribuídos a título de indenização vis a vis aqueles regulamente lançados no Balanço Patrimonial da companhia, que observam os critérios de depreciação estabelecidos por Resolução da ANEEL, a alternativa que se mostra menos gravosa para a CESP é não renovar as concessões, mantendo a operação das usinas Ilha Solteira e Jupuí até 07/07/15, finalizando a operação de Três Irmãos, cuja concessão venceu em 18/11/11 e prosseguindo com as discussões já em curso junto ao Poder Concedente. Retomando a palavra, o Senhor Presidente da Mesa colocou em votação a adoção da alternativa que se mostra menos gravosa para a CESP, pela não renovação das concessões, sendo a

⁴ O governo paulista possui 40,5% do capital da Cesp, com 95% das ações ordinárias, com direito a voto.

⁵ O critério para vencer a concorrência era oferecer o menor Custo de Gestão dos Ativos de Geração (GAG), fixado em R\$ 31,6 milhões/ano (ou R\$ 16,6/MWh por ano), para operar o empreendimento. Detalhes do Leilão N°02/2014 em: <http://www2.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=795&idPerfil=5&idiomaAtual=0>



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

matéria aprovada por maioria de votos, com a declaração de voto contrário do Senhor Gentil Teixeira de Freitas pelo Sindicato dos Eletricitários de Campinas, pela renovação das Concessões por mais 30 anos, conforme estabelecido pela MP 579-2012 gerando empregos e desenvolvimento para o País.

37. Inicialmente a CESP requereu o valor de indenização de 6,7 bilhões pela UHE três irmãos. Ao fim, a Portaria Interministerial (MME/MF) nº 129, de 27 de março de 2014, estabeleceu o valor de R\$ 1,73 bilhões.

38. A indenização da UHE Ilha Solteira foi estabelecida na Portaria MME nº 458, de 1 de outubro de 2015, estabeleceu ao fim, o valor de R\$ 21 milhões. Para a UHE Jupuíá, o Governo Federal considerou que não havia valor a indenizar. A Cesp inicialmente requereu o valor de R\$ 1,5 Bilhões para UHE Ilha Solteira.

4. OUTROS PLEITOS DA CEMIG – VALOR DE INDENIZAÇÃO DOS BENS NÃO AMORTIZADOS

39. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Cautelar 3.980 MC/DF, de 21/03/2017, a CEMIG suscitou questionamento sobre o valor da indenização. Baseada num estudo (ainda não acessado) desenvolvido pela Universidade Federal de Itajubá, segundo ela usando critérios do P&D Cooperado da ANEEL, a CEMIG alega um valor de R\$ 7,2 bilhões de indenização.

40. Mediante esse valor, em linhas gerais, os argumentos da CEMIG são:

- CEMIG alega que valor da indenização, se questionado na justiça, pode chegar a R\$ 16 bilhões. E um eventual “acordo em torno de R\$ 7 bilhões” encerraria a disputa.
- Repercussões favoráveis para o ambiente de negócios no setor elétrico em razão de saída negociada para a discussão sobre quebra de contrato de concessão firmado com cláusula específica, incluída justamente para atrair capital; (CEMIG reforça nesse argumento, o conceito de quebra de contrato)
- Encerramento de disputa judicial que pode se arrastar por tempo indeterminado e com resultado imprevisível, dado o caráter complexo do tema (conforme reconhecido pelo próprio STF);
- Solução com amparo legal que traz segurança aos agentes envolvidos, inclusive para o Governo Federal, eliminando o risco de questionamentos judiciais, pelo TCU e demais órgãos de controle;
- Possibilidade de encerramento dos processos das 4 usinas com acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o que confere a segurança jurídica necessária para as partes.
- Informa que a “bancada mineira” apoia politicamente o pleito de R\$ 16 bilhões de indenização para as UHE’s de Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande.

Fonte: Documentos CEMIG para Reunião 09/06/2017, entre “políticos bancada mineira”, MME, e PPI.

41. Por fim, merece destaque, no que concerne a audiência pública nº026/2017, referente ao Leilão nº01/2017 das UHE’s Jaguara, São Simão, Miranda e Volta Grande, previsto para 22 de setembro, a contribuição da CEMIG recebida durante a audiência pública, encerrada



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

em 18 de junho. De forma contundente, a Cemig elencou seus motivos para que se insira no edital 001/2017 as questões jurídicas, informando, inclusive, que espera reverter os últimos julgados. Destaca-se a seguir, alguns pontos da contribuição da CEMIG:

A Cemig GT acredita piamente no seu êxito nas referidas ações judiciais, haja vista a sólida fundamentação que consta destes processos. Veja-se neste ponto, que o Contrato de Concessão nº 07/1997 é o único em sua redação (fato inclusive já reconhecido por esta ANEEL) que garante à Cemig GT o direito à prorrogação pleiteada. Além disto, a certeza da Cemig vem também dos pareceres de notáveis juristas, dentre eles o atual Ministro do STF, Min. Luiz Barroso e o ex-Ministro do STF Dr. Eros Grau que partilham do mesmo entendimento da Cemig GT.

Não bastassem estes fatos, recentemente, a Cemig GT protocolizou, junto ao Ministério de Minas e Energia, o pedido de que seja aberto processo administrativo para que lhe seja conferido o direito insculpido **no § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013, incluído pela Lei nº 13.360/2016.**

42. Cabe, nesse caso, transcrever § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013, base da mais recente alegação da CEMIG:

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

(...)

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

43. Considerando esse argumento, a CEMIG protocolizou junto ao MME os documentos DPR-0045A/2017 e DPR-0046A/2017 de 21/02/2017; DPR-00891/2017 e DPR-00890/2017, de 29/03/2017.

5. CONCLUSÃO

44. Calcada essencialmente no argumento de prevalência dos termos contratuais do contrato de concessão 007/1997, notadamente a cláusula IV, e sua primeira subcláusula, que expressam a “garantia àquelas ainda não prorrogadas, a extensão de seu prazo”, a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, impetrou Mandados de Segurança no Supremo Tribunal de Justiça – STJ - com o fito de garantir a renovação das UHE’s Jaguará, São Simão e Miranda por mais vinte anos.

45. Como vimos, essa sequência de judicialização teve como ato mais recente a decisão final do ministro relator Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal – STF, que proferiu que uma disposição contratual não pode sobrepor previsões legislativas, reforçando em seu veredicto as



SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

disposições claras da Lei 12.783. Nesse quesito, os questionamentos dos elementos contratuais mostram-se encerrados, restando ainda a análise do plenário do STF.

46. Mesmo se comparando com casos similares, UHE's da CESP, verifica-se que a judicialização por parte da CEMIG difere do caso CESP, onde seus acionistas consideraram que a não renovação, diante daquele contexto, era a opção menos gravosa. Chama a atenção que nesse caso, embora discordando dos valores de indenização os acionistas concordaram, ao fim, com os valores calculados pelo poder concedente. Valores, que para o caso CESP, giraram em torno de R\$ 1,7 bilhões, dissonantes dos aproximadamente R\$ 9 bilhões divulgados à época, como justos, pela CESP.

47. Justamente na seara de indenização, a CEMIG apresenta um dos seus mais recentes questionamentos. Pelas informações obtidas, a CEMIG alega um valor da ordem de R\$ 7 bilhões como o valor de indenização a ser pago. Usam como fonte estudos e cálculos da Escola de Engenharia de Itajubá. Já do lado do Poder concedente, os valores a serem calculados, com base na metodologia de Valor Novo de Reposição – VNR - amplamente divulgada pelo MME e EPE, tem a previsão de serem publicados em meados de julho. Possivelmente, com valores bem inferiores aos desejados pela CEMIG.

48. Outro argumento recente da CEMIG, se refere ao § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013, que exprime o caráter facultativo da União outorgar contrato de concessão associado a transferências societária. No caso desse argumento, a CEMIG informa que protocolizou junto ao MME questionamentos baseados nesse elemento da Lei 12.783/13.

49. Assim, interpretando todo esse desenrolar, bem como casos pretéritos da CESP, entende-se que possíveis questionamentos jurídicos, após divulgação dos valores de indenização, possam ocorrer por parte de CEMIG. Entretanto, tem-se notícias, que o poder concedente, na figura do MME, tem buscando o diálogo com a CEMIG. Alternativamente a esse cenário, pode-se esperar algo semelhante que ocorreu com a CESP, onde seus acionistas concordaram, com o valor de indenização. Por último, deve-se considerar também que o pedido da CEMIG junto ao MME, concernente ao § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783/2013, se mostre fonte potencial de futuros questionamentos jurídicos.

Brasília, 22 de junho de 2017.